

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.008/21/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001863673-74	
Impugnação:	40.010151789-60	
Impugnante:	Lafarma Atacadista Ltda	
	IE: 002522237.00-54	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo às operações próprias, referente à falta de consignação da base de cálculo e de destaque do ICMS nas notas fiscais eletrônicas, em operações interestaduais de saídas de mercadorias para contribuintes do ICMS situados no estado de São Paulo. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/02/16 a 31/12/16, deixou de recolher o ICMS relativo às operações próprias, referente a não consignação da base de cálculo e a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais eletrônicas, em operações interestaduais de saídas de mercadorias para contribuintes do ICMS situados no estado de São Paulo.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às págs. 352/364.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 2.083/2.096.

Em sessão realizada em 21/10/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 04/11/21, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora), Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Heldo Luiz Costa, que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, sob os argumentos de que não houve a observância do prazo de validade do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e pelo fato deste não guardar correlação com o período e os eventos constantes do Auto de Infração.

Para corroborar seus argumentos cita artigos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos-RPTA, em especial os incisos I e II do art. 66, os incisos I e II do art. 67, e também excertos presentes em acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, que mencionam o art. 70, § 3º do RPTA, para comparação de situação fática entre os acórdãos e o presente auto, com relação ao prazo de validade do AIAF de 90 (noventa) dias.

Prossegue em seu entendimento de que nos autos em questão ocorreram circunstâncias diferentes daquelas assentadas nos acórdãos, ou seja, a devolução ao sujeito passivo do direito à denúncia espontânea, devido ao AIAF estar com seu prazo de validade vencido.

Transcreve os fundamentos indicados na intimação, concluindo que tais dispositivos legais não lhe permitiram supor que estaria sob a atividade de monitoramento ou exploratória e que não há a citação da possibilidade de denúncia espontânea por parte da Impugnante.

Indica que os documentos solicitados no AIAF dizem respeito a 2018/2019 e o Auto de Infração demonstra irregularidades apenas no ano de 2016, relatando que em 2016 iniciou-se a Auditoria Fiscal nos moldes da legislação citada nas intimações DFTPC n.ºs: 150/18 e 151/18.

Menciona o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, sobre a interpretação mais favorável ao réu, em caso de dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato.

Entende que as intimações que foram feitas jamais corresponderam a procedimentos fiscais auxiliares, diante da ausência de dispositivos legais a tal respeito.

Entretanto não lhe assiste razão.

Reitera-se, por oportuno, que não se verifica nenhuma irregularidade ou o vício alegado pela Impugnante em relação ao prazo de validade do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF.

O argumento da Defesa suscitando nulidade no lançamento refere-se ao fato de inexistência de data de emissão do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF, o que não se verifica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O AIAF foi emitido no dia 10/12/20, conforme indicado na parte inferior do documento acostado aos autos, após visualização do e-PTA no SIARE, e recebido pelo Sujeito Passivo em 11/12/20.

A Defesa aduz que havia sido intimada à apresentação de documentos em 26/02/18, bem antes da emissão do AIAF, retromencionado.

Com este fundamento, defende que a ação fiscalizatória teve seu início sem a imprescindível lavratura do AIAF, o que nulificaria o lançamento. Cita excertos de legislações e acórdãos do Conselho de Contribuintes, que corroboram seu entendimento.

Entretanto, falece razão à Defesa, pois o art. 66 do RPTA estabelece que os procedimentos fiscais auxiliares exploratórios ou de monitoramento de Contribuinte, nos termos da definição contida no referido dispositivo, não caracterizam o início da ação fiscal.

Por sua vez, o art. 67, incisos I e II do citado diploma legal, disciplina que, havendo indícios de irregularidades, o contribuinte será incluído na programação fiscal, sendo lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), somente no caso de constatação de infração à legislação tributária, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura do Auto de Infração.

É exatamente este o caso dos presentes autos, onde o AIAF foi recebido pela Impugnante em 11/12/20, após a constatação de infração à legislação tributária, conforme se depreende dos autos.

De acordo com os artigos supracitados, depreende-se que até a data do recebimento do AIAF não há ação fiscal, mesmo o Fisco monitorando e/ou explorando as atividades e realizando a análise de documentos relacionados com a escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Ademais, observa-se que a postergação da emissão do AIAF não trouxe qualquer prejuízo à Autuada, uma vez que no período compreendido entre a data da primeira intimação e a data do recebimento do AIAF, a Impugnante poderia ter se utilizado dos benefícios da denúncia espontânea.

Pertinente esclarecer que o Auto de Infração ora julgado foi recebido pela Impugnante em 17/02/21, portanto ainda dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data de vencimento do AIAF, conforme se depreende do documento de ciência constante às págs. 350 do e-PTA.

Alega também a Defesa que os documentos solicitados via AIAF não têm correlação com o período verificado no presente Auto de Infração.

Novamente mostra-se equivocado o seu entendimento. Observa-se claramente a informação no campo 03 - Início da Ação Fiscal do AIAF, que ora se reproduz:

“Nos termos do inciso I do art. 69 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n° 44.747/2008, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO do início de auditoria fiscal, tendo como objetivo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verificação do cumprimento de obrigações principal e acessória, inclusive escrituração contábil, previstas na legislação tributária e societária vigente. Nos termos do art. 70 do RPTA/MG, informamos que o período a ser fiscalizado é de 01/01/2016 a 31/12/2019”.

No campo 04 - Informações, documentos requisitados e prazo para sua apresentação do AIAF, tem-se a seguinte observação:

“Requisitamos através deste... referente ao período de janeiro/2018 a dezembro/2019, em complemento ao já solicitado via Intimações de fevereiro/2018 n.º SEFMG/DFTPC/00150/2018 e n.º SEFMG/DFTPC/00151/2018”.

Nas intimações citadas foram requisitados os mesmos documentos indicados no AIAF, porém referentes ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Seria contraproducente solicitar novamente documentação que já se encontrava em poder da Fiscalização.

Resta demonstrado, portanto, que não houve evidência de qualquer prejuízo para o Sujeito Passivo à vista da solução encontrada pelo legislador para a hipótese dos autos, razão pela qual não há qualquer irregularidade ou vício que possa ter comprometido a “estrutura fática” do lançamento em discussão.

O lançamento foi demonstrado de forma inequívoca pela Fiscalização e efetuado em estrita observância à legislação e com total clareza e exatidão.

Diante das questões acima colocadas e dos elementos constantes nos autos, torna-se indubitoso que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Indubitoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Pedido de Perícia.

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, e indica assistente técnico, para demonstrar o injusto valor apurado no Auto de Infração, comprovando os valores de crédito disponíveis na sua conta gráfica e a fim de elucidar eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula 6 (seis) quesitos às págs. 362/363, a serem apresentados ao perito e protesta pela apresentação de quesitos suplementares.

Os quesitos formulados têm a pretensão de apontar a existência ou não de créditos de ICMS a serem aproveitados pela Impugnante.

No entanto, conforme se depreende do conteúdo probatório, tal perícia se mostra desnecessária.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/02/16 a 31/12/16, deixou de recolher o ICMS relativo às operações próprias, referente a não consignação da base de cálculo e a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais eletrônicas, em operações interestaduais de saídas de mercadorias para contribuintes do ICMS situados no estado de São Paulo.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

A Impugnante pugna pela compensação do ICMS, recolhido a título de substituição tributária (ST) nas aquisições de fármacos e produtos correlatos. Discorda da aplicação das multas e juros sobre o montante do imposto exigido no Auto de Infração em exame. Aduz que o tributo foi exigido sem a observância do preceito constitucional de não cumulatividade.

Todavia não lhe assiste razão.

Destaca-se, por oportuno, que de acordo com o Direito Tributário e a Legislação Tributária, o ICMS sendo de competência estadual, nos termos do art. 155, inciso II da Constituição da República de 1988 – CR/88, cabe a cada unidade da Federação legislar e cobrar o imposto, dentro de sua abrangência territorial;

Pertinente esclarecer que o critério de definição da operação em interna ou interestadual, é a localização do destinatário da operação em relação ao remetente, uma vez que a circulação jurídica e econômica se dá entre o remetente e o destinatário da mercadoria discriminados em documento fiscal, que são os agentes que, em tese, atuam diretamente na relação comercial;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em se tratando de operação interestadual, cabe ao remetente, em regra, destacar e recolher o ICMS da operação própria ao estado de origem a teor do art. 5º, § 1º e art. 6º inciso VI da Lei nº 6.763/75, e se for caso, mediante existência de convênio ou protocolo, de responsabilização do recolhimento do imposto por substituição tributária entre os estados envolvidos, também o ICM/ST devido ao estado destinatário em consonância ao art. 9º da Lei Complementar (LC) nº 87/96. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Lei Complementar (LC) nº 87/96

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

Nos termos da Clausula Oitava do Convênio ICMS nº 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os estados e o Distrito Federal, o sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino das mercadorias, razão pela qual a respectiva Administração Fazendária deverá ser consultada.

Ocorrendo a operação interestadual, com a saída de mercadoria para outra unidade da Federação, caberá ao remetente o direito à restituição do ICMS/ST, anteriormente e corretamente recolhido, em procedimento administrativo específico, considerando a inoccorrência do fato gerador presumido na sistemática da substituição tributária, prevista no § 11 do art. 22 da Lei nº 6.763/75 c/c Subseção IV da Seção II do Anexo XV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43080/02, hipótese em que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte deverá observar as disposições dos arts. 22 a 31, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Acrescente-se ainda que, na hipótese de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o creditamento do imposto relativo à operação própria do remetente será autorizado pelo Fisco, por meio de visto aposto em nota fiscal ou no DANFE emitidos pelo contribuinte, após análise das informações apresentadas, conforme disposto no § 10 do art. 66 do RICMS/02.

O Auditor da Receita Estadual é autoridade administrativa competente ao lançamento dos tributos exigidos neste Auto de Infração, nos termos do art. 142 do CTN.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, o presente lançamento foi lavrado por autoridade administrativa competente e com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

Diante dos indícios de irregularidade e nos termos dos arts. 69 e 70 ambos do RPTA, a Fiscalização procedeu a lavratura do AIAF nº 10.000036781.11 (págs. 04/05) para ciência do início da ação fiscal e solicitação dos documentos e recolhimentos do período:

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Essas normas têm por objetivo precípuo que os atos da administração pública se pautem no respeito aos princípios fundamentais como os da legalidade, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido processo legal, da segurança jurídica, da moralidade, do contraditório e da ampla defesa.

Após a lavratura do Auto de Infração, a Autuada foi devidamente intimada para pagar ou parcelar o crédito tributário apurado, com as reduções de penalidades previstas na legislação ou exercer, caso queira, seu legítimo e constitucional direito de defesa.

Com relação aos cálculos apresentados em planilha e os documentos comprobatórios anexos ao Auto de Infração, ressalta-se que os citados cálculos foram todos lastreados na legislação tributária vigente.

As arguições trazidas pelo Impugnante em sua peça defensiva em nada desqualificam o trabalho fiscal, pois a tipificação do Auto de Infração refere-se falta de consignação da base de cálculo, falta de destaque e consequentemente de recolhimento de ICMS em operações interestaduais, em cujas notas fiscais eletrônicas constou o CFOP 6.403 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária) e CST 060 (ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária).

Não há previsão para o não destaque do ICMS nas notas fiscais referentes a operações interestaduais porque o imposto foi cobrado anteriormente por substituição tributária.

Havendo operação interestadual com mercadoria, cujo imposto foi recolhido anteriormente por substituição tributária em relação às operações subsequentes, a Autuada deveria ter destacado o ICMS Operação Própria nas notas fiscais de vendas para outras unidades da Federação (UFs).

Quanto ao ICMS pago anteriormente, existe previsão na legislação tributária para a restituição deste valor, transcrita a seguir:

Parte 1, Anexo XV, RICMS/02

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para outra unidade da Federação;

Uma vez caracterizada a saída de mercadoria com documento fiscal sem destaque do imposto devido, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, nas operações interestaduais de saídas de mercadorias para contribuintes do ICMS, corretas as exigências fiscais do imposto devido (ICMS – operação própria) e respectivas Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Multa de Revalidação foi corretamente tipificada conforme previsão do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em decorrência da constatação de falta de pagamento do tributo.

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53

A multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal) e resta claro que não se configura qualquer ilegalidade de sua exigência, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

“Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...).” (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

“As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias” (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

A multa isolada tem por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória, com a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo prevista na legislação e não consignada nos documentos fiscais de saídas para outra unidade da Federação (UF), nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, adequada conforme previsão do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei. Confira-se:

Lei 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste art.:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

A multa isolada foi aplicada em razão das infrações terem sido apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do Sujeito Passivo e subsidiariamente na análise e confronto das notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas importadas do ambiente nacional (RFB).

Oportuno observar, que a penalidade isolada incidiu mediante o fato de a Contribuinte não cumprir com obrigação acessória, consistente no dever de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, a toda saída de mercadoria, por exemplo, como é o caso do presente Auto de Infração, sendo certo que o seu descumprimento acarreta a imposição de sanção pecuniária.

Em resumo, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Em relação aos juros de mora, equivocou-se a Impugnante ao afirmar que não incidem sobre as multas exigidas, em razão de que o ICMS já fora anteriormente recolhido a título de substituição tributária.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que dispõe sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, demonstrou-se que o lançamento respeitou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, onde restaram devidamente comprovadas as infrações cometidas pela Autuada.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 21/10/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Heldo Luiz Costa.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**